



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/1993. Contratação de empresa especializada para serviços de manutenção da cessão de uso do Sistema SophiA Biblioteca, nº série 3785. Análise Jurídica.

I- RELATÓRIO.

1. Examina-se, no presente processo SEI nº 26.000133-3 a possibilidade jurídica da contratação direta da empresa **Primasoft Informática Ltda**, inscrita no CNPJ nº 69.112.514/0001-35, por intermédio do instituto da inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade dessa empresa em fornecer no Brasil, o Software SophiA, sendo também a única habilitada a prestar serviços, customizações, manutenção, suporte técnico, atualizações, adequações, hospedagem, visitas técnicas e treinamento do produto, pelo valor total de R\$ 8.818,56 (oito mil e oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

2. Com relação a instrução processual nota-se que foram colecionados os documentos, em especial;

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD) 0943912;
- b) Certidão de Exclusividade (0951587);
- c) Análise Preliminar da **DIGAF** (0953615);
- d) Estudo Técnico Preliminar - ETP 0954239;
- e) Mapa de Gerenciamento de Riscos 0954340;
- f) Despacho nº 4555/2026 (0955828) da DIGAF aprovando sob o ponto de vista formal os referidos artefatos de planejamento;
- g) Despacho nº 5197/2026 (0957742) do **GABPR** autorizando o prosseguimento do feito e determinamos o retorno dos presentes autos à DIGAF para as providências necessárias;
- h) Comprovante de valores praticados (0958612);
- i) Planilha **COADM** (0958604);
- j) Despacho nº 5562/2026 (0958794) da DIOAF informando que há disponibilidade orçamentária e financeira na ação 01.128.1175.2177 (capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada de membros e servidores do TCE/TO, jurisdicionados e cidadãos), natureza 33.90.40, para atendimento da presente demanda;
- k) Autorização COOFI nº 31/2025 (0958951);
- l) DD - Detalhamento de Dotação 180 (0959021);
- m) Certidão CGU - PRIMASOFT INFORMATICA LTDA. (0960057);
- n) Certidão TCU - PRIMASOFT INFORMATICA LTDA. (0960076);
- o) Atestado de Capacidade Técnica (0961456);
- p) Minuta de Portaria - Inexigibilidade (0960111);
- q) Minuta Contrato de Inexigibilidade (0960203).

3. É o relatório, passa-se a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, urge salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a esta Consultoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração deste Tribunal de Contas,

nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

5. As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

6. A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi inovada em âmbito nacional, por meio da promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC).

7. Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

8. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

9. Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

10. Cumpre ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

11. Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – trouxe a possibilidade da inaplicabilidade da regra referente à licitação quando **não** for viável a competição e para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços fornecidos por representante comercial exclusivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

12. Pela leitura dos dispositivos acima nota-se que a primeira hipótese do instituto da inexigibilidade de licitação diz respeito à existência de fornecedor exclusivo. Neste caso, resta claro que a unicidade do produto (e não da marca) impossibilita a realização de procedimento licitatório, considerando que não seria possível obter mais de uma proposta. Entretanto, ainda que se trate de fornecedor exclusivo, tal situação não exclui a necessidade de a Administração apresentar justificativa do porquê precisaria contratar, exatamente, um produto que apenas uma empresa pode fornecer.

13. No caso presente foi apresentada uma justificativa para contratação da empresa proponente no item 2 do DFD – 0943912, bem como no item 2 do Termo de Referência nº 7/2026 – 0945041, restando evidenciado nos autos a impossibilidade de competição e exclusividade do *Software* Context. A despeito disso é oportuno afirmar que os documentos atinentes ao planejamento da contratação foram objeto de análise da DIGAF, sendo estes aprovados por aquela Diretoria Geral (0955828).

14. Observa-se, ainda, que a solução ofertada pela empresa **Primasoft Informática Ltda** apresenta aderência às necessidades institucionais deste Tribunal de Contas, conforme evidenciado no Documento de

Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar, os quais demonstram que a ferramenta foi concebida especificamente para atender às atividades de auditoria e controle externo, possuindo funcionalidades voltadas à automação da análise documental, geração de relatórios técnicos, rastreabilidade de achados e integração com sistemas corporativos utilizados pelo Tribunal, contribuindo para o aprimoramento da eficiência operacional e da qualidade das fiscalizações.

15. Sobressai, portanto, a possibilidade de realização da contratação direta, considerando a Certidão de Exclusividade (0951587) emitida pela Federação Das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – Regional de São Paulo, a qual certifica que a PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA é autora e única fornecedora, no Brasil do produto/serviço SOFTWARE SOPHIA, sendo também a única habilitada a prestar serviços, customizações, manutenção, suporte técnico, atualizações, adequações, hospedagem, visitas técnicas e treinamento do produto.

16. Contudo, mesmo havendo a possibilidade jurídica do pleito, é imperioso verificar a regularidade do procedimento conforme as determinações da NLLC e da RA nº 7. de 29/03/2023.

17. Diz o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

18. No tocante à instrução processual, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, constatando-se a presença do Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de preços, justificativa da escolha do fornecedor, demonstração de disponibilidade orçamentária, comprovação da habilitação e minuta contratual.

19. Quanto ao valor estimado da contratação nota-se que, por se tratar de inexigibilidade, foi apresentado Comprovante de valores praticados (0958612).

20. Quanto aos demais documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que foram acostados aos autos documentos que comprovam a previsão de dotação orçamentária para fazer face as despesas com a pretendida contratação.

21. No que diz respeito à minuta contratual exibida nos autos (0960203), observa-se que esta foi elaborada em atendimento aos preceitos legais, especialmente no que se refere à Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, manifestamos pelo **prosseguimento do feito**, com enquadramento na inexigibilidade de licitação, alicerçado no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
23. Por fim, alerta-se para que sejam realizadas as publicações de praxe, especialmente em atendimento o §3º do art. 89 (RA nº 7/2023), bem como que os autos sejam remetidos ao Núcleo de Controle Interno deste Órgão, consoante prevê o inciso X do art. 33 da RA nº 7 de 2023.
24. Encaminhe-se os autos à consideração superior.
25. É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **SAMARA COSTA BARBOSA**, ANALISTA TÉCNICO, em 26/02/2026, às 15:17, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0962250** e o código CRC **7E3E477E**.